

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 107/2026–BCB, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, relativamente a comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, entre outros pontos, prevê que determinadas operações devem ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf independentemente de qualquer procedimento de monitoramento, seleção e análise por parte da instituição regulada.
2. Assim, atualmente devem ser comunicadas àquele conselho:
 - I - as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - II - as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e
 - III - a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Ocorre que, com a recente regulamentação das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais – PSAVs, por meio da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, ficou estabelecida a possibilidade de o cliente dessas instituições optar pela autocustódia de seus ativos virtuais. Por sua vez, a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que disciplina o mercado de câmbio, define “carteira autocustodiada” de ativos virtuais como “aquela cujo proprietário detém o controle da respectiva chave privada, sendo capaz de movimentá-la sem necessidade de participação de prestadora de serviços de ativos virtuais”. Nesse caso, a PSAV deve identificar o proprietário de carteira autocustodiada, bem como implementar e documentar os processos para verificar a origem e o destino dos ativos virtuais nas operações.
4. Adicionalmente, a referida Resolução BCB nº 277, de 2022, estabelece o rol de informações que devem ser enviadas ao Banco Central do Brasil – BCB em relação às operações de prestação de serviços de ativos virtuais. No caso das carteiras autocustodiadas, quando a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

operação não envolver pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais, devem ser enviadas as seguintes informações:

- I - data da operação;
- II - identificação do cliente, observado o disposto na Circular nº 3.978, de 2020;
- III - denominação do ativo virtual;
- IV - quantidade do ativo virtual transferido;
- V - valor de referência em reais da unidade do ativo virtual na data da operação;
- VI - identificação do proprietário da carteira autocustodiada; e
- VII - informação sobre se a carteira autocustodiada é origem ou destino.

5. Nesse contexto regulatório, no que diz respeito à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, nota-se que, no caso das carteiras autocustodiadas, as PSAVs dispõem de menos informações para o monitoramento, em comparação com outros tipos de carteira, a exemplo das carteiras de ativos virtuais nelas custodiadas, o que pode representar um decréscimo na sua capacidade de elaborar avaliações de risco adequadamente ajustadas, justificando mais atenção dos órgãos e entidades de regulação e de supervisão em relação a esse tipo de carteira específico.

6. Assim, avalio oportuno incluir no rol das operações específicas que devem ser comunicadas ao Coaf, independentemente de procedimentos de seleção e análise por parte da instituição autorizada, as operações relativas a transferências de ativos virtuais para ou de carteiras autocustodiadas de valor igual ou superior ao equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos). Tal inclusão é coerente, inclusive, com o previsto na Resolução BCB nº 584, de 7 de agosto de 2026, que alterou a Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre procedimentos e controles para prevenção de fraudes, a qual estabelece a possibilidade de retenção, por até 24 horas, das transferências de ativos virtuais para carteiras autocustodiadas cujos valores sejam superiores a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

7. Adicionalmente, a fim de dar tratamento regulatório isonômico a todas as operações com a utilização de recursos em espécie, independentemente da moeda, considero conveniente determinar a comunicação ao Coaf também para as operações de câmbio com entrega ou recebimento de moeda estrangeira em espécie de valor igual ou superior a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas.

8. Ressalto, por oportuno, que a Circular nº 3.978, de 2020, já prevê a necessidade da implementação de procedimentos de monitoramento, seleção e análise que permitam, inclusive, identificar operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesse normativo, o que inclui eventual tentativa de fracionamento dos valores previstos para as comunicações automáticas de operações ao Coaf.

9. Nesse sentido, proponho editar resolução BCB para fazer ajustes pontuais na Circular nº 3.978, de 2020, descritos nos parágrafos 6 e 7 deste voto. O normativo entraria em vigor em 1º de outubro de 2026, mesmo mês estabelecido na mencionada Resolução BCB nº 520, de 2025, como prazo final para que as entidades, que já prestavam serviços de ativos virtuais antes da entrada em vigor dessa norma, entrem com o pedido de autorização de funcionamento perante esta Autarquia.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

10. Por fim, observo que o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, determina que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR.

11. Contudo, conforme dispõe o art. 4º, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa Lei, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar a liquidez, a solvência ou a hígidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio ou dos sistemas de pagamentos.

12. Destaco que as operações de alto valor com ativos virtuais por meio de carteiras autocustodiadas e as operações de câmbio de alto valor com entrega ou recebimento de moeda estrangeira em espécie são operações sensíveis, do ponto de vista da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, similarmente às operações de alto valor em espécie, já contempladas no rol de comunicações específicas, sem a necessidade de procedimentos de seleção e análise. Dessa forma, fica atendida a hipótese da preservação da hígidez dos mercados financeiros, de câmbio ou dos sistemas de pagamentos para a dispensa de AIR.

13. Assim, trago o assunto à consideração deste colegiado, com base no art. 11, inciso “III”, alínea “n”, item 1, no art. 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII, e no art. 20, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de setembro de 2026, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005, na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

R E S O L V E :

Art. 1º A Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II

Da Comunicação de Operações Específicas

Art. 49.

II - as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36;

IV - as operações de câmbio com entrega ou recebimento de moeda estrangeira em espécie de valor igual ou superior a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas; e

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

V - as operações relativas a transferências de ativos virtuais para ou de carteiras autocustodiadas de valor igual ou superior ao equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2026.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação